DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4068 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 05 de junho de 2025 – 90 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 72
ATOS DO PRESIDENTE 88

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 570/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2537/2021
PROTOCOLO: 2094415
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS: 1. NELIO SARAIVA PAIM FILHO; 2. JESIEL RATIER DE SOUZA
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS N. 17.139
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. 0,0089% DAS DESPESAS FIXADAS. VALOR DO DIMINUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. LC 141/2012. DISPONIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, dando quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia- MS**, de responsabilidade dos Srs. **Nélio Saraiva Paim Filho** (01/01/2020 a 03/06/2020) e **Jesiel Ratier de Souza** (09/06/2020 a 31/12/2020)**,** ordenadores de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesas do FMS Sidrolândia– MS à época, Srs. **Nélio Saraiva Paim Filho e Jesiel Ratier de Souza** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização de toda documentação exigida, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018; a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet, tempestivamente, os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e a **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS c/c o art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 573/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8437/2020
PROTOCOLO: 2048979
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADA: ELAINE APARECIDA MENDES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n.160/2012, em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas e da entrega intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, impropriedade que não interfere na análise, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, ex-secretária municipal, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da entrega intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, entregar tempestivamente os balancetes mensais ao SICOM; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 578/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2675/2019
PROTOCOLO: 1963704
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO INSTITUIDOR DO REGIME. DISTORÇÃO NO REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DO VALOR RECEBIDO. REGISTRO INCORRETO DE PARCELAMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
1. Cabe ao ente instituidor, nos termos da Lei 9.717/98 (art. 1º) e da Portaria MPS 403/2008 (arts. 17, § 7º, 18 e 19), a obrigatoriedade pelo equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência. Contudo, a gestão do RPPS deve oficializar as propostas elencadas com vistas a evidenciar que vem atuando com foco na redução dos descompassos financeiros e atuarial existentes.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande no sentido de oficializar as propostas sugeridas com vistas a ampliar a receita do IMPCG e reduzir o déficit atuarial existente, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados; e a **recomendação** à atual gestão do IMPCG para que observe a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; solicitar **à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas** a **inclusão** nas contas de gestão do IMPCG, de exercícios futuros, de **pontos de controle** relativos às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 582/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2447/2018
PROTOCOLO: 1890470
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: LUCIO LAGEMANN
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO. ANEXO 1. JUSTIFICATIVA QUANTO A ERRO NO ARQUIVO XML. NECESSIDADE DE REGISTRO CORRETO DO LANÇAMENTO NO RESPECTIVO DOCUMENTO CONTÁBIL E DE EVIDENCIAÇÃO DE EVENTUAIS ERROS EM NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DO EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE CONTA. JUSTIFICATIVA DO GESTOR. ENCERRAMENTO DA CONTA. DISPONIBILIDADE DE CAIXA COMPROVADA. NECESSIDADE DE RIGOR QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017** da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Lagemann**, Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; expedir a **recomendação** à atual gestão da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; e a **recomendação** à atual gestão no sentido de observar com maior rigor as normas contábeis vigentes registrando corretamente os lançamentos contábeis, com detalhamento em Notas Explicativas conforme regras estabelecidas no MCASP; e além disso, apresentar a totalidade dos documentos que dão suporte à escrituração; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 583/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4139/2023
PROTOCOLO: 2238547
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. IMPROPRIEDADES NA CONTA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. MAIOR RIGOR NA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 94 A 96, DA LEI N. 4.320/1964 E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior**, ordenador de despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul à época, Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** ao gestor para observe com maior rigor a realização do inventário analítico de bens imóveis em respeito aos arts. 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, a obrigatoriedade em cumprir os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP que compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público; e a **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que evidenciem em Notas Explicativas as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis, de forma a mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; enviar **à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas** para a **inclusão** na matriz de planejamento relativa às Unidades Gestoras do Estado de fiscalização com objetivo de levantar os bens de titularidade do Estado, identificando a ocupação e uso por cada unidade gestora, assim como a existência de documentação de suporte para a escrituração contábil; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 04 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10495/2022
PROTOCOLO: 2188879
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: ZEUS COMERCIAL EIRELI
VALOR: R$ 2.806.928,40
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira do contrato administrativo, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Zeus Comercial Eireli, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Coordenadoria de Sessões, 4 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3901/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3202/2024
PROTOCOLO: 2321380
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, à Sra. **Adriana Gomes Nunes Mendes**, inscrita no CPF n.º 834.847.951-15, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n.º 13/2, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2873/2025 – peça n.º 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 4610/2025 – peça n.º 18).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 017/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3557 de 28/03/2024, fundamentada no artigo 80, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.629/2012, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, e § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (peça n.º 13). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Adriana Gomes Nunes Mendes** CPF: 834.847.951-15 Cargo: Técnico em Enfermagem Matrícula: 13/2 Ato Concessório: Portaria n.º 017/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3557 de 28/03/2024. Fundamentação Legal: Artigo 80, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.629/2012, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, e § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3922/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8712/2024
PROTOCOLO: 2391315
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro**, inscrita no CPF n.º 526.770.449-00, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, matrícula n.º 1007402, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documento obrigatório cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2930/2025 – peça n.º 23).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 4613/2025 – peça n.º 24).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 015/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3736, de 12/12/2024, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 74 da Lei Complementar Municipal n.º 078/2013 (peça n.º 12). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Mara Elisa Navacchi Caseiro** CPF: 526.770.449-00 Cargo: Cirurgiã Dentista Matrícula: 1007402 Ato Concessório: Portaria n.º 015/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3736, de 12/12/2024. Fundamentação Legal: Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 74 da Lei Complementar Municipal n.º 078/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3891/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2257/2024
PROTOCOLO: 2316280
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, à Sra. **Meire Lúcia Alves Correia**, inscrita no CPF n.º 465.365.151-53, ocupante do cargo de Técnico em Saúde Bucal, matrícula n.º 518/5, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2864/2025 – peça n.º 20).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 4606/2025 – peça n.º 21).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 015/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3549, de 18/03/2024, fundamentada no artigo 80, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.629/2012, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", e § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em cumprimento à decisão judicial nos autos do processo n.º 0802589-73.2016.8.12.0029 da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí (peça n.º 14). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Meire Lúcia Alves Correia** CPF: 465.365.151-53 Cargo: Técnico em Saúde Bucal Matrícula: 518/5 Ato Concessório: Portaria n.º 015/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3549, de 18/03/2024. Fundamentação Legal: Artigo 80, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.629/2012, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", e § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em cumprimento à decisão judicial nos autos do processo n.º 0802589-73.2016.8.12.0029 da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4027/2025

PROCESSO TC/MS: TC/616/2025
PROTOCOLO: 2398956
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **José Conceição Lopes**, inscrito no CPF n.º 254.777.901-30, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula n.º 1153303-3, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3562/2025 – peça n.º 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 5134/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 12/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3748, de 31/12/2024, fundamentada no artigo 40 da Lei Municipal n.º 688/2020, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **José Conceição Lopes** CPF: 254.777.901-30 Cargo: Assistente Administrativo Matrícula: 1153303-3 Ato Concessório: Portaria n.º 12/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3748, de 31/12/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Lei Municipal n.º 688/2020, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4003/2025

PROCESSO TC/MS: TC/918/2025
PROTOCOLO: 2552876
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALDINAR RAMOS DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Cleony Goehl**, inscrita no CPF n.º 797.382.069-87, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 148151, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3566/2025 – peça n.º 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 5138/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 04/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3771, de 03/02/2025, fundamentada no artigo 40 da Lei Municipal n.º 688/2020, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Cleony Goehl Ecke** CPF: 797.382.069-87 Cargo: Professora Matrícula: 148151 Ato Concessório: Portaria n.º 04/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3771, de 03/02/2025. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Lei Municipal n.º 688/2020, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 50/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2367/2025
PROTOCOLO	**:** 2791801
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** VITOR DA CUNHA ROSA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do Relatório

Trata-se do Controle Prévio do processo licitatório Pregão Presencial nº 21/2025 do Município de Japorã, cujo objeto é o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de carnes a serem utilizadas na merenda escolar das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Japorã.

A sessão de julgamento foi designada para dia 11.06.2025.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-4180/2025, identificou as seguintes inconsistências:

a) Falha na formalização da demanda para definição do quantitativo, por não apresentar memória de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, em desacordo com art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021 (subitem 1.1).
b) Falha no item 11 do ETP, que trata das soluções para mitigar os riscos na execução do contrato (pç.2/f.170), por não prever capacitação dos servidores que farão o recebimento dos produtos, caso o fiscal do contrato não puder estar presente (subitem 1.2).
c) Ausência de previsão do objeto no Plano de Contratação Anual (f.125). justificou-se em razão do instrumento encontrar-se em processo de estudos e implantação no Município. Recomenda-se, sem prejuízo do andamento do certame, a elaboração do Plano Anual de Contratação (PAC), a fim de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, em observância ao art. 12, VII da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.3 desta análise.
d) Restrição à participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP para os itens exclusivos a ME e EPP após esgotadas as possibilidades de contratação das dessas empresas beneficiadas pela LC 123/2006, no item 5.4 do Edital - f.86. Em desacordo com LC 123/2006, c/c Parecer C – PAC00- 12/2022 – TCE/MS. Conforme subitem 1.4 desta análise.
e) Restrição à competitividade com a exigência de comprovação do plano de recuperação judicial, no subitem 12.3.2.2 do edital (f.98) contrariando os princípios do art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Conforme subitem 1.5 desta análise.
Em sua conclusão, recomendou a correção das impropriedades.

2. Da fundamentação

As inconsistências apontadas nos itens “a”, “b” e “c” podem comprometer a adequada execução contratual e a eficiência do planejamento das contratações relativas à alimentação escolar no município, exigindo, portanto, as devidas correções.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Quanto aos itens “d” e “e”, referentes à restrição indevida da participação de empresas enquadradas como ME e EPP, o edital deve assegurar a ampla competição, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A manutenção dessas restrições configura afronta legal, exigindo correção prévia à realização da licitação.

No que tange à exigência de comprovação do plano de recuperação judicial, tal imposição pode prejudicar empresas em processo de reabilitação financeira, inviabilizando a sua participação no certame, o que contraria os princípios da competitividade e da isonomia, recomendando-se, portanto, a exclusão dessa cláusula.

3. Da medida cautelar

Diante do exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, justificando a suspensão cautelar do procedimento licitatório, nos termos do art. 152, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

4. Conclusão

Com fundamento nos arts. 149, §1º, inciso II, alínea "b", e 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2025 DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ.**

Intimem-se o Prefeito de Japorã, Sr. Vitor da Cunha Rosa, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Veridiana Barbosa da Silva, para ciência da presente decisão e para que comprovem o seu cumprimento no prazo de cinco (5) dias úteis, nos termos do art. 152, inciso I, do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS.

Concedo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação sobre os apontamentos da presente medida cautelar e sobre a análise ANA-DFEDUCAÇÃO-4180/2025, facultando a juntada de justificativas e documentos que demonstrem a adequação das situações mencionadas ou que comprovem a regularidade dos fatos apontados, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para imediata intimação dos responsáveis, autorizando-se, para dar celeridade à instrução dos autos, contato telefônico com o jurisdicionado, com a respectiva certificação nos autos, nos termos do art. 152, §1º, inciso I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 51/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2359/2025
PROTOCOLO	:	2791706
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

3. Do Relatório

Trata-se do Controle Prévio do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 20/2025 do Município de Nova Andradina, cujo objeto é a futura aquisição de Jogos e brinquedos pedagógicos e de inclusão para as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

A autuação ocorreu pelo sistema e-Sfinge.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

A sessão de julgamento foi designada para dia 09.06.2025, às 9:00h (Brasília).

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-3916/2025, identificou as seguintes inconsistências:

a) Do estudo técnico preliminar (ETP). O Estudo Técnico Preliminar apresentado pelo Município de Nova Andradina (peça 2, f. 182-231) necessita ser aperfeiçoado, haja vista que o mesmo, não evidencia com clareza o planejamento do Município.
Da análise do referido documento, verifica-se que o ente deixou de: - Apresentar a memória de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021.
No item 08 do ETP (Estimativa de Quantidades para a Contratação, peça 02, f. 206) fora mencionada a utilização de planilha com a relação de quantidades por Unidades e alunos sem, contudo, haver apresentado a mesma;

b) Ausência de documentação obrigatória, verificando que na documentação acostada o Jurisdicionado deixou de apresentar o Anexo I onde consta a planilha com a pesquisa de preços, impossibilitando uma análise mais completa do procedimento licitatório, quanto aos valores apresentados.

4. Da fundamentação

A Administração Municipal pretende realizar o registro de preços de **76 (setenta e seis) itens** de jogos e brinquedos pedagógicos, os quais são apontados como essenciais para o aprendizado lúdico dos alunos.

Contudo, no **Termo de Referência** (fls. 26 a 33), apenas os itens 3, 5, 8, 10, 28, 30, 34, 55, 70, 72 e 73 exigem **certificação do INMETRO**, o que levanta dúvidas sobre os critérios técnicos utilizados para seleção dos demais itens.

Além disso, verifica-se a **ausência de planilha de memória de cálculo** para justificar os quantitativos estimados, com base no número de alunos por série da educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

Consta à fl. 207 a menção a fontes de pesquisa de preços, contudo:

- Não foram juntadas **atas das licitações referidas**, que embasariam tais pesquisas;
- A **pesquisa junto a fornecedores** foi realizada com apenas um fornecedor, o que compromete a **pluralidade de dados** e pode indicar **descrições direcionadas** compatíveis apenas com os produtos desse fornecedor.

Tais omissões comprometem a avaliação da **eficiência da contratação**, sob os aspectos de **oportunidade, economicidade e vantajosidade**, podendo ensejar prejuízo ao erário.

3. Da medida cautelar

Diante do exposto, verifica-se a presença dos requisitos legais para concessão da medida cautelar, notadamente o **fumus boni iuris** (probabilidade do direito) e o **periculum in mora** (risco de dano de difícil reparação), em razão da ausência de documentos essenciais e da possível ineficiência da contratação.

Considerando, ainda, que o objeto da contratação **não é de urgência comprovada** e que eventual prosseguimento do certame poderá acarretar **dano ao erário**, faz-se necessária a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 20/2025**, promovido pelo Município de Nova Andradina.

4. Conclusão

Com fundamento nos arts. **149, §1º, inciso II, alínea "b"** e **152, inciso I**, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018: **DETERMINO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025, do Município de Nova Andradina.**

DETERMINO, AINDA, QUE:

- **Sejam intimados o Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi, e o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sr. Wagner Carlos Perigo**, para ciência desta decisão e **comprovação de seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inciso I, do Regimento Interno, **sob pena de aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS**;

- No mesmo prazo, apresentem **manifestação sobre os apontamentos desta decisão cautelar**, bem como sobre o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

conteúdo da **Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-3916/2025**, podendo, para tanto, **juntar justificativas e documentos que comprovem a adequação das situações mencionadas** ou que **demonstrem a regularidade dos achados identificados**, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para imediata intimação dos responsáveis, e com o objetivo de dar celeridade à instrução dos autos, **fica autorizado o contato telefônico com os jurisdicionados**, com certificação nos autos, nos termos do art. 152, §1º, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5295/2020
PROTOCOLO: 2038038
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Cerqueira Cavalcante Diniz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17784/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1407/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 28 de fevereiro de 2020, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 44, de 06.04.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.894, de 08.04.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, à beneficiária Maria Cerqueira Cavalcante Diniz, inscrita no CPF sob o n. 788.065.004-06, na condição de cônjuge do segurado Antônio Veríssimo Diniz, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 44, de 06.04.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.894, de 08.04.2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4242/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7559/2022
PROTOCOLO: 2178778
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Iracy Vieira Otone, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2186/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4260/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0804863- 72.2018.8.12.0018, conforme Resolução n. 032, de 04 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Iracy Vieira Otone, inscrita no CPF sob o n. 390.270.661-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, conforme Resolução n. 032, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4255/2025

PROCESSO TC/MS: TC/598/2021
PROTOCOLO: 2086510
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA SANDRA TEREZINHA TAGLIARI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SANDRA TEREZINHA TAGLIARI** (mãe), CPF 356.381.841-04, beneficiária da ex-servidora **ANDRESSA TAGLIARI ARAL**, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2085/2025** (pç. 26), sugeriu pelo **não registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4258/2025** (pç. 27) e pronunciou-se pelo **não registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, IV, art. 13-A, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, "*Caput*", art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" Ageprev n. 0026/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.375, de 12/01/2021.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2085/2025** (pç. 17), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que não foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **não registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SANDRA TEREZINHA TAGLIARI** (mãe), CPF 356.381.841-04, beneficiária da ex-servidora **ANDRESSA TAGLIARI ARAL**, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2091/2021
PROTOCOLO: 2093181
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADAS DENILDA CEZARIO DA SILVA E MARIA EDUARDA CEZARIO DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Denilda Cezario da Silva (cônjuge) - CPF 893.688.271 - 68, e Maria Eduarda Cezario de Macedo (filha) – CPF – 078.112.041 – 18, beneficiárias do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

ex-servidor Sr. Jaime Lopes de Macedo – CPF – 202.829.901 - 00, aposentado no cargo de Cabo da Policia Militar – Ms, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2632/2025 (peça 30 fls. 181 – 182), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5355/2025 (peça 31, fls. 183 - 184), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Esta pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea "a", artigo 9º, §1º, artigo 15, caput, e artigo 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea "l", §2º, incisos I e II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, incisos I e II, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 5 de janeiro de 2021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0234, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.427, em 04/03/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2632/2025 (peça ANA - DFPESSOAL - 2632/2025), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Denilda Cezario da Silva** (cônjuge) CPF - 893.688.271 - 68, e Maria **Eduarda Cezario de Macedo** (filha) CPF – 078.112.041 – 18, beneficiárias do ex-servidor (a) Sr. aposentado no cargo de Cabo da Policia Militar – Ms, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pùblica – SEJUSP, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons.JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4238/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7405/2024
PROTOCOLO: 2374610
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADOS: ANA FLAVIA BATISTA MODESTO - DEBORA CARMO DOS SANTOS - ADRIELLEN CARDOSO WEIS - THAIANY BEZERRA GOULART - MARLUCE LIMA FERREIRA - KEYLA PEREIRA DOS REIS FLORIANO - LILIANA BARBOSA DA SILVA - KEVEN LUIZ GOMES DA SILVA - EUMIRIA ECHEVERRIA MARTINS - JANAINA SANTOS ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR CONCURSO PUBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

NOME	CPF	CARGO	DATA DE ADMISSÃO	POSSE
Ana Flávia Batista Modesto	65241240144	Assistente Social	687/2024	02/05/2024
Débora Carmo dos Santos	90248384104	Assistente Social	687/2024	02/05/2024
Adriellen Cardoso Weis	03969246113	Assistente Social	1123/2024	29/07/2024
Thaiany Bezerra Goulart	05357404178	Assistente Social	1123/2024	29/07/2024
Marluce Lima Ferreira	82564760104	Assistente social	687/2024	02/05/2024
Keyla Pereira dos Reis Floriano	86729608153	Assistente Social	687/2024	02/05/2024
Liliana Barbosa da Silva	06083489105	Auxiliar de Saúde Bucal	687/2024	02/05/2024
Keven Luiz Gomes da Silva	08728514190	Auxiliar de Saúde Bucal	687/2024	02/05/2024
Eumiria Echeverria Martins	03934626173	Auxiliar de Saúde Bucal	1123/2024	29/07/2024
Janaina Santos Alves	03512741118	Auxiliar de Saúde Bucal	1123/2024	29/07/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 17434/2024** (peça. 31, fls. 124/128), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 6ª PRC - 4951/2025** (peça. 32, fls. 129/130), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o **relatório.**

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão.**

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4248/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7413/2024
PROTOCOLO: 2374792
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADOS MARCELI NUNES DE SOUZA - FABIANE MARQUES RAMIRES - ROSANGELA CRISTINA ROMUALDO - FABIANA PONTE DA SILVA PEREIRA - FERNANDA DA SILVA MIRANDA - ANA MARIA COLIBABA - ANA CRISTINA VERÍSSIMO PEREIRA - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS FRANCO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PUBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

NOME	CPF	FUNÇÃO	NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Marceli Nunes de Souza	90420322191	Assistente Pedagógico	687/2024	03/05/2024
Fabiane Marques Ramires	05431633180	Assistente Pedagógico	687/2024	03/05/2024
Rosângela Cristina Romualdo	50127063153	Assistente Pedagógico	687/2024	03/05/2024
Fabiana Ponte da Silva Pereira	00719815193	Assistente Pedagógico	1123/2024	29/07/2024
Fernanda da Silva Miranda	03054099130	Assistente Pedagógico	687/2024	03/05/2024
Ana Maria Colibaba	58358668104	Assistente Social	687/2024	02/05/2024
Ana Cristina Veríssimo Pereira	92270999134	Assistente Social	687/2024	02/05/2024
Lucilene Aparecida dos Santos Franco	00342721194	Assistente Social	687/2024	02/05/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 17448/202**4 (peça. 25, fls. 126/129) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 6ª PRC - 4988/2025** (peça. 26, fls. 130/13), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o **relatório.**

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/98/2025
PROTOCOLO: 2395029
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU: ALVARO BERNARDO DE LIMA
INTERESSADO (A) VALÉRIA MONTARROYOS DA SILVA (CÔNJUGE) - MIGUEL MONTARROYOS DA SILVA (FILHO) - GABRIELLE MONTARROYOS DA SILVA (FILHA)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **VALÉRIA MONTARROYOS DA SILVA** (Cônjuge) - CPF 042.111.557-25, **MIGUEL MONTARROYOS DA SILVA** (filho) - CPF – 078.733.661-03, e **GABRIELLE MONTARROYOS DA SILVA** (filha) beneficiários do ex-servidor Sr. Marcelo Barrios da Silva, que detinha o cargo Guarda Municipal – tabela L – IV – G, do Município de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 2485/2025** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-6º PRC-4364/2025** (peça 19), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com no fundamento nos termos do inciso II do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Ato n. 098/2024 FUNPREV, publicado no Diário Oficial n. 3038, de 18/12/2024.

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 2485/2025** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Valéria Montarroyos da Silva** (cônjuge) – CPF – 042.111.557-25, **Miguel Montarroyos da Silva** (filho) - CPF – 078.733.661-03, e **Gabrielle Montarroyos da Silva** CPF – 078.733.711-07 (filha), beneficiários do ex-servidor Sr. Marcelo Barrios da Silva, que detinha o cargo de Guarda Municipal – tabela L – IV – G, do Município de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4057/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8018/2024
PROTOCOLO: 2383789
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: ROSA MARIA DE JESUS PRETE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Rosa Maria de Jesus Prete, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (peça 12), e efetivada por meio da Portaria "BP" IMPCG n° 336/2024, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n° 7.668, em 1/10/2024 (peça 13).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 336/2024 acostada (pç. 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos e 20 (vinte) dias.	4.765 (quatro mil e setecentos e sessenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3976/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2024
PROTOCOLO: 2383799
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: CERLI BATISTA DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Cerli Batista de Carvalho, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Gestão.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç 5.

A aposentadoria em apreciação, com proventos integrais, foi efetivada por meio da portaria "BP" IMPCG 330, de 30 de setembro de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande 7.668, em 1 de outubro de 2024 (pç. 13), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §3°, da mencionada Lei Complementar.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias	3.530 (três mil quinhentos e trinta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8462/2024
PROTOCOLO: 2388480
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JULY TABOSA COELHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária July Tabosa Coelho, na condição de filha da ex-servidora Evelyze Rosa Tabosa, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "BP" IMPCG 387, de 8 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) 7.711, de 11 de novembro de 2024 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelos art. 2°, art. 9°, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada LCM 415/2021, a contar de 23 de setembro 2024 e reajuste na forma do disposto no at. 54, § 3º, também no mesmo dispositivo legal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161, de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4066/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8463/2024
PROTOCOLO: 2388481
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MALILUZTE GLÁUCIA BEZERRA DE ALMEIDA DAS NEVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Maliluzte Gláucia Bezerra de Almeida das Neves, na condição de cônjuge do servidor Dorival Cardoso das Neves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 390, de 13 de novembro de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.716, de 14 de novembro de 2024 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4223/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8471/2023
PROTOCOLO: 2267402
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LOURIVAL PEREIRA DA ROCHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Lourival Pereira da Rocha, na condição de cônjuge da servidora Elizabeth Ursulina Souza da Rocha, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 634, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.193, de 26 de junho de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8516/2023
PROTOCOLO: 2267627
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LENIR DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Lenir da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Fernando Brandão Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

A pensão vitalícia por morte em apreciação foi exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 637, de 23 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.193, de 26 de junho de 2023 (pç. 12), e está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7°, inciso I, alínea "a", art. 9°, §1°, art. 15, *caput,* todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, incisos I-A, IV, alínea "I", §2°, inciso I, §5°, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 7 de março de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8518/2023
PROTOCOLO: 2267633
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LEILA RIBEIRO MACHADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Leila Ribeiro Machado, na condição de cônjuge do servidor Argemiro Rodrigues Machado, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 641, de 27 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.195, de 28 de junho de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, alínea "I", §2º, I, §5º, I e art. 50, I-A, IV, alínea "I", §2º, I, §5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 23 de abril de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4044/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8763/2023
PROTOCOLO: 2268995
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE (SGO-PREV)
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): MILKA SABINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste à beneficiária Milka Sabino, na condição de cônjuge do servidor Alcimar de Oliveira Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 17, de 19 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Assomasul 3386 de 20 de julho de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está fundamentado no artigo 40, §7º, inciso II, regulamentada pela Lei 10.887 de 18 de junho de 2004 e Lei Municipal 1.162 de 21 de outubro de 2019 c/c §8º, do artigo 23 da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, aplicando os efeitos a partir de 23 de junho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9341/2023
PROTOCOLO: 2273143
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: PEDRO LUCIO DE SOUZA NETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Pedro Lucio de Souza Neto, na condição de cônjuge da servidora Aparecida Marcia Brochado Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 765, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.230, em 1 de agosto de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de junho de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4231/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9364/2023
PROTOCOLO: 2273247
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS ALVES DE ARRUDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Luiz Carlos Alves de Arruda, na condição de cônjuge da servidora Air Regina Barreto de Arruda, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 785, de 8 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.237, de 9 de agosto de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de '9 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9844/2023
PROTOCOLO: 2277515
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JOSE LUCIANO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVALIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Jose Luciano da Silva, na condição de filho maior inválido da servidora Delfina Rodrigues da Mata, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Da análise dos autos, constatou-se que os documentos apresentados do beneficiário estão ilegíveis, e divergência do nome da segurada falecida.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, informando que o curador, irmão do pensionista, apresentou os documentos legíveis de Registro Geral (RG) do pensionista, da ex-segurada, do curador e Termo de Curatela Definitivo, e que o curador, declara que desconhece a existência de certidão de casamento por parte dos seus pais, e o nome da sua mãe é "Delfina Rodrigues da Mata", e por algum equívoco foi registrado errado nos documentos do pensionista como "Delfina da Mata da Silva" (pçs. 34, 35 e 36).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 870, de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.250, em 24 de agosto de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §2º, inciso I, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso IV e §6º, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, o art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, § 2º, inciso I; art. 45, inciso II; art. 50-A, §1º, inciso IV e § 6º, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual274, de 21 de maio de 2020, a contar de 3 de março de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Importa salientar do que foi carreado aos autos conclui-se, mero erro material na grafia do sobrenome do pensionista, na qualidade de filho maior inválido da segurada falecida, não afetando seu benefício de pensão por morte.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5389/2019
PROTOCOLO: 1978288
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIA: INES DE FATIMA LOZANO SIQUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João à servidora Inês de Fatima Lozano Siqueira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Nº 6, de 25 de abril de 2019, publicada no Diário Jornal Regional, de 30 de abril de 2019 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º da Lei Complementar Municipal 10, de 19 de dezembro de 2005.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.	9.336 (nove mil e trezentos e trinta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

In casu, considerando a pendência de apreciação sobre a concessão de aposentadoria voluntária remetida em 15/05/2019 até a presente data, imperioso reconhecer o decurso do lapso quinquenal, o que conduz ao registro tácito do ato de concessão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-H do RITCE-MS;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4045/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8398/2021
PROTOCOLO: 2118739
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JURANDIR PEDROSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (Previd) ao beneficiário Jurandir Pedroso, na condição de cônjuge da servidora Nadir Aguiar Pedroso, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício 39 Previd, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados 5.422, em 28 de maio de 2021 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar Municipal 108, de 27 de dezembro de 2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, a contar de 24 de março de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (Previd), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4219/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10725/2018
PROTOCOLO: 1932789
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
PROCURADORES: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de pedido de revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD 11786/2017, lançado aos autos originários TC/16243/2014 (peça 37), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item IV).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/16243/2014, peça 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III - DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4075/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10741/2018
PROTOCOLO: 1932786
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
PROCURADORES: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD 16343/2017, lançado aos autos originários TC/8834/2014 (peça 21), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (itens IV e V).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/8834/2014, peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 15, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III - DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4065/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1118/2024
PROTOCOLO: 2303972
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: PEDRO CELSO OLIVEIRA VARGAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Pedro Celso Oliveira Vargas, na condição de filho da servidora Deborah Oliveira Andrade, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 337, de 21 de dezembro de 2023, publicada no diário oficial do município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.325, de 22 de dezembro de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário até que o mesmo complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4043/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1119/2024
PROTOCOLO: 2303973
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): DANIEL FELIPE OLIVEIRA VARGAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao beneficiário Daniel Felipe Oliveira Vargas, na condição de filho da servidora Deborah Oliveira Andrade, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 337, de 21 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial - Diogrande 7.325 de 22 de dezembro de 2023 (pç. 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 02 de agosto de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar 415 (Processo n. 74485/2023-74).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1123/2024
PROTOCOLO: 2303987
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CAMISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Maria de Fátima Oliveira Camisão, na condição de cônjuge do servidor Luiz Wanderley Camisão, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 328, 6 de dezembro de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (Diogrande) 7.303, de 7 de dezembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, I e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º da mesma LCM 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4042/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1124/2024
PROTOCOLO: 2303989
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): RUTH MORAL DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, à beneficiária Ruth Moral dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Osvaldo Rosa dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 329, de 6 de dezembro de 2023, publicada no diário oficial - Diogrande 7.303, de 7 de dezembro de 2023 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 10 de novembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar 415 (Processo n. 103593/2023-34).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1544/2025
PROTOCOLO: 2781039
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIA: LUZIA ALVES QUEIROZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado à servidora Luzia Alves Queiroz de Oliveira, ocupante do cargo de lançador, lotada na Secretaria de Fazenda.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 3, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3811, de 1º de abril de 2025 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, em consonância com o art. 76 da Lei Municipal 1.677, de 22 de dezembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias.	11.569 (onze mil quinhentos e sessenta e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e reajustes na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1657/2025
PROTOCOLO: 2782267
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIA: VALDENICE DA SILVA CABRAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à servidora Valdenice da Silva Cabral, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, c/c § 5º, todos da Constituição Federal; art. 13, III, "a", c/c § 3º, da Lei Municipal 723/2009, que rege a previdência municipal.

O ato concedido foi efetivado por meio da Portaria 6, de 18 e fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1313, de 19 de fevereiro de 2025 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias.	9.280 (nove mil duzentos e oitenta) dias.

Os proventos de aposentadoria calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações de adotadas como base de contribuição, atualizadas pelo INPC desde o início da contribuição até a competência de concessão do benefício, com reajuste na mesma data e proporção em que forem reajustados os benefícios do RGPS, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17623/2017
PROTOCOLO: 1831599
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO-DESTAQUE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório destaque nº 08/2017, julgado pelo Acórdão AC00 - 310/2019 (pç. 20), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 27 e 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por**:**

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MS 13, de 27 de janeiro de 2020;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4170/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1807/2025
PROTOCOLO: 2783545
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (IPAMAT)
JURISDICIONADA: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIA: CLEIDE MARIA HONORATA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – MS (Ipamat) à beneficiária Cleide Maria Honorata Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria Ipamat nº 4, de 4 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) 3815, de 7 de abril de 2025 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, em consonância com o § 4° do art. 75 da Lei Municipal 1.677, de 22 de dezembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 11/2025 acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias	9.201 (nove mil duzentos e um) dias.

Os proventos da aposentadoria, com proventos integrais, e reajuste na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (Ipamat), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4217/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1844/2025
PROTOCOLO: 2783835

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
BENEFICIÁRIA: DACI FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à beneficiária Daci Ferreira da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi efetivado por meio da portaria Água Clara Previdência 7, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município 1328, de 28 de fevereiro de 2025 (pç. 11).

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 13, III, “b”, da Lei Municipal 723, 25 de agosto de 2009.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos e 8 (oito) dias	6.213 (seis mil duzentos e treze) dias.

Os proventos da aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3879/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2229/2024
PROTOCOLO: 2316165
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): ELAIR VARGAS DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Elair Vargas do Nascimento, na condição de cônjuge do servidor Luiz Gilberto do Nascimento, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 163, de 13 de março de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.440, de 14 de março de 2024 (pç. 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, §1º , artigo 45, inciso I, artigo 49, §1º e §2º e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 1º, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de outubro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3753/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23/2024
PROTOCOLO: 2294618
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MARCOS BATISTOTI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Marcos Batistoti, na condição de cônjuge da servidora Elza Lima dos Santos Batistoti, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 1257, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.347, em 12 de dezembro de 2023 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 2 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2303/2024
PROTOCOLO: 2316389
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CEMÍRAMIS TEREZA LEMOS BORGES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Cemíramis Tereza Lemos Borges, na condição de cônjuge do servidor Mário Monteiro Borges, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, com alterações do art. 1°, inciso VI do Decreto 15.655 de 19 de abril de 2021, a contar de 8 de janeiro de 2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev n. 168, de 13 de março de 2024, publicada no diário oficial eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.440, de 14 de março de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado na apostila de proventos.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3955/2025

PROCESSO TC/MS: TC/25/2024
PROTOCOLO: 2294621
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ADELAIDE BOGADO DE ARRUDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Adelaide Bogado de Arruda, na condição de cônjuge do servidor Mário Sergio Pinto de Arruda, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, com alterações do art. 1°, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de agosto de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1187, de 29 de novembro de 2023, publicada no diário oficial eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.334, de 30 de novembro de 2023 (pç. 16), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado na postila de proventos.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3762/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2590/2024
PROTOCOLO: 2317986
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): CARMENSINHA RIBEIRO D´OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a beneficiária Carmensinha Ribeiro D´Oliveira, na condição de cônjuge do servidor Olavo Antônio de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 198, de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.446, de 22 de março de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I, e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 1º, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 02 de janeiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3839/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2600/2024
PROTOCOLO: 2318015
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: FATIMA APARECIDA LEONEL DE MATOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Fatima Aparecida Leonel de Matos, na condição de cônjuge do servidor Francisco Antonio Seches de Matos (matrícula n. 107878023), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 199, de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.446, em 22 de março de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3801/2025

PROCESSO TC/MS: TC/29/2024
PROTOCOLO: 2294714
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: DARCI SORJOANI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Darci Sorjoani, na condição de companheira do servidor José Inácio Barbosa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 12, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de setembro de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev 1272, de 14 de dezembro de 2023, publicada no diário oficial eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.352, de 15 de dezembro de 2023 (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30/2024
PROTOCOLO: 2294716
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ANTONIO NORECI DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Antonio Noreci da Silva, na condição de cônjuge da servidora Sandra Mota Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 1273, de 14 de dezembro de 2023, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.352, em 15 de dezembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e 50- A, §1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1°, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de outubro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3986/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3621/2024
PROTOCOLO: 2325496
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: VIRGINIA LAYNE CABRAL DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Virginia Layne Cabral de Queiroz, na condição de cônjuge do servidor Gualter Cabral de Queiroz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0271, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.472, de 22 de abril de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4099/2024
PROTOCOLO: 2329789
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): TOMAZIA SALAZAR DE CAMPOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Tomazia Salazar de Campos, na condição de cônjuge do servidor Lucio Rodrigues de Campos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0307, de 03 de maio de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.482, de 06 de maio de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 7º, inciso I, alínea "a", artigo 9º, §1º, artigo 15, caput, todos da Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, e artigo 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e artigo 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 16 de março de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3741/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4300/2024
PROTOCOLO: 2331106
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EDITE INÁCIO DE LIMA (Genitora)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Edite Inácio de Lima, na condição de genitora do servidor Fernando Lima de Araújo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0333, publicada no diário oficial eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.490, de 15 de maio de 2024 (pç. 18), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.17).

O benefício de pensão por morte em favor de Edite Inácio de Lima, é oriundo de sentença judicial proferida nos autos n. 0846517-51.2022.8.12.0001.

Consigna-se esta relatoria diligenciou, por meio do sistema e-saj, a fim de constatar o trânsito em julgado devidamente certificado às fls. 249 dos autos judiciais, dessa forma, cabe recomendação, em caráter pedagógico, para que observe com maior rigor a remessa de documentos durante a instrução processual.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3764/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4301/2024
PROTOCOLO: 2331114
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EUNICE RIBEIRO GUILHERME DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Eunice Ribeiro Guilherme de Souza, na condição de cônjuge do servidor João de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (AFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01 de março de 2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev 338, de 15 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.491, de 16 de maio de 2024 (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4059/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4453/2019
PROTOCOLO: 1975029
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
PROCURADORES: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD 3182/2018, lançado aos autos originário TC/934/2016 (peça 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item IV).

Constata-se, nos termos do Despacho da Unidade de Serviço Cartorial (peça 16), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual 5913/2022, c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022, cujo termo de quitação encontra-se acostado ao Processo Originário TC/934/2016 (peça 41, daqueles autos).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 17, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3833/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2024
PROTOCOLO: 2332197
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MATHEUS EDUARDO DA SILVA PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Matheus Eduardo da Silva Pereira, na condição de filho da servidora Maridalva Perpetua da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 344, de 17 de maio de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.495, em 20 de maio de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário até que o mesmo complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo o art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 10 de março de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3760/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4537/2024
PROTOCOLO: 2332599
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: CLEEDINA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. MATRÍCULA Nº 86742023. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Cleedina Alves dos Santos Rodrigues, na condição de cônjuge do servidor Fernando Rogerio Rodrigues (matrícula nº 86742023), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 345, de 17 de maio de 2024, publicada no diário oficial eletrônico 11.495, em 20 de maio de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3761/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4538/2024
PROTOCOLO: 2332601
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: CLEEDINA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Cleedina Alves dos Santos Rodrigues, na condição de cônjuge do servidor Fernando Rogerio Rodrigues (matrícula nº 86742024), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 345, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.495, em 20 de maio de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3787/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4539/2024
PROTOCOLO: 2332602
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: DARILEI PEREIRA PEDROSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Darilei Pereira Pedroso, na condição de cônjuge do servidor Sando Aparecido Pedroso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso II do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 07 de fevereiro de 2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev 346, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.495, de 20 de maio de 2024 (pç. 16).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4656/2024
PROTOCOLO: 2333310
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: MARINES DA CRUZ MOREIRA COSTA, MARIANA MOREIRA COSTA E KÉZIA MOREIRA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. ÃPOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), às beneficiárias Marines da Cruz Moreira Costa, Mariana Moreira Costa e Kézia Moreira Costa, na condição de cônjuge e filhas do servidor Jonas Correa da Costa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 24).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 360, de 27 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.504, de 28 de maio de 2024 (pç. 21), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será devido para a cônjuge de forma vitalícia, e as filhas até que cada uma complete os 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I e II, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, §1º, III e VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de fevereiro de 2024.

Cabe ressaltar, que a concessão apesar de estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

II – RECOMENDAR à Ageprev, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário (a) em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções;

III - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4220/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4764/2024
PROTOCOLO: 2334217
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: IVANILDE ALVES DAS NEVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Ivanilde Alves das Neves, na condição de companheira do servidor Carlito Alves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 350, de 23 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.501, de 24 de maio de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, §1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1 de janeiro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

(RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/549/2025
PROTOCOLO: 2398529
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: SUELI FIALHO DA SILVA GRIJÓ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à servidora Sueli Fialho da Silva Grijó, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 20, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1248, de 18 de dezembro de 2024 (pç. 11).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. art. 40, § 1º, Inciso III, c/c § 5º, todos da Constituição Federal de 1988, c/c com o art. 13, inciso III "a" c/c § 3º, ambos da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição, p. 23/24 (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias	9.191 (nove mil cento e noventa e um) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Os proventos da aposentadoria calculados pela média e reajustados na mesma data e proporção em que forem reajustados os benefícios do RGPS, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4051/2025

PROCESSO TC/MS: TC/571/2025
PROTOCOLO: 2398755
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PROPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - INOPREV
JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO
BENEFICIÁRIA: DIRCE MARIA DE AZAMBUJA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev) à servidora Dirce Maria de Azambuja, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria Inoprev 6, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial de Inocência 2628, em 12 de fevereiro de 2025 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º da Emenda Constitucional 41, de d19 de dezembro de 2003, c/c com art. 51 da Lei de Previdência Municipal 628, de 8 de março de 2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias	11.006 (onze mil e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5743/2024
PROTOCOLO: 2341211
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARI LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTANA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Mari Lucia Oliveira Silva Santana, na condição de cônjuge do servidor Edinaldo da Silva Santana, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 498, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.557, em 17 de julho de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, art. 9º, §1º, art. 15, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 12 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3838/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5857/2024
PROTOCOLO: 2342272
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): LINDINALVA MARTINS AQUINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Lindinalva Martins Aquino, na condição de cônjuge do servidor Ponciano Rosa Aquino (matrícula n. 75324022), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 507, de 18 de julho de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.560, de 19 de julho de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I, e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 08 de maio de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/509/2025
PROTOCOLO: 2398176
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA (INOPREV)
JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIA: SILVANA PIRES DE SOUZA E SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência à servidora Silvana Pires de Souza e Silva, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 4, de 5 de fevereiro de 2025, publicada Diário Oficial da Prefeitura de Inocência 2620, de 5 de fevereiro de 2025 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional 47/2005, com redação anterior à data de entrada da EC 103/2019 c/c o art. 50, seus incisos e parágrafo único, da Lei Municipal 628/2007, que rege a previdência municipal.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 1 (um) mês.	11.710 (onze mil setecentos e dez) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e reajustes na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11874/2022/001
PROTOCOLO: 2779695
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/11874/2022 (fls. 539/543), **GILSON MARQUES DA CRUZ**, Prefeito do Município de Juti/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/16.

Argumenta o recorrente, em apertada síntese, que as irregularidades apontadas por esta Corte seriam justificadas, bem como não teriam causado nem prejuízo ao erário nem à competitividade.

Sustenta aplicarem-se, ao caso, os princípios da isonomia e razoabilidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e precedentes oriundos deste Tribunal.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, seu provimento, "*desconstituindo-se a multa solidária fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente e à Ex-Prefeita, assim como a de 07 (sete) UFERMS aplicada exclusivamente ao recorrente, quer seja em decorrência da aplicabilidade do princípio da razoabilidade, visto a ausência de dolo ou dano ao erário e ao interesse público, quer seja pela observância dos preceitos contidos na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro; ou, ainda, caso não seja possível a exclusão completa da multa, requer a redução do valor da mesma alinhando-se as circunstancias especificas do processo em questão*." (fls. 15/16).

Juntou documentos (fls. 17).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de março de 2025**, sob o nº. 2779695, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **17 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 548 dos autos TC/11874/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/11874/2022
PROTOCOLO	: 2193827
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se que aos **Dezessete dias do mês de janeiro de 2025** às **15:43:19** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **GILSON MARCOS DA CRUZ**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 113/2025**, proferida nos autos do Processo TC/11874/2022, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, portanto, que o recurso foi interposto fora do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **27 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente seria, portanto, **intempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	**Prazo:**	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	**Endereço de Envio:**	
Eletrônico	gabinete.jutims@hotmail.com, gilsondacruz21@hotmail.com	
Data de Envio:	**Data de Ciência:**	**Data de Vencimento:**
11/01/2025	17/01/2025	~~24/03/2025~~ 27/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2395545	**Data de Resposta:**	**Protocolo de Resposta:**
	-	-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Entretanto, em suas razões recursais argumentou o recorrente que nos dias 27 e 28 de março de 2025 teria havido um rompimento na linha de transmissão de internet via fibra ótica, o que teria gerado queda no serviço de internet no município, impossibilitando o envio tempestivo da peça recursal.

Com efeito, colacionou ao Recurso a declaração de fls. 17, da empresa FATIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA – ME, atestando ter havido rompimento na sua linha de transmissão de internet via fibra ótica em 27 de março de 2025, o que teria ocasionado queda no serviço de internet na Prefeitura Municipal de Juti/MS.

Sabe-se que o decurso do prazo para a prática do ato processual implica em sua preclusão, como dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº. 160/2012).

O mesmo dispositivo do diploma processual, todavia, ressalva que a parte poderá provar ao Juízo que deixou de realizar tempestivamente o ato processual por justa causa, compreendida como a circunstância alheia a sua vontade que a impediu de praticar o ato, por si ou através de mandatário.

No caso presente, como dito, o recorrente demonstrou que deixou de protocolar a peça recursal no *dies a quo,* **27 de março de 2025**, por circunstancia alheia a sua vontade, a saber, o rompimento na linha de transmissão de internet, vindo a praticar o ato processual apenas no dia seguinte, **28 de março de 2025**, presumivelmente com o saneamento do problema físico que lhe impossibilitou de interpor tempestivamente o seu recurso.

Assim, diante dos fatos e provas dos autos, conheço como **tempestivo** o recurso interposto na primeira oportunidade em que teve a parte após sanada a justa causa que havia lhe impossibilitado de interpor anteriormente sua peça recursal.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade do procedimento licitatório, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida fixou-lhe multas de 50 (UFERMS) - em solidariedade com a jurisdicionada Elizângela Martins Biazotti dos Santos - e 07 (sete) UFERMS, respectivamente em seus itens 'II' e 'III'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2012
PROTOCOLO: 1261508
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5947/2025 (fl. 61), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 62.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-407/2015 (fl. 43/46), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidor sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se a ilustre Conselheira Relatora nas regras do art. 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c arts. 170, §1º, I, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10419/2017.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 43/46), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10419/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11112/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10419/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11114/2012
PROTOCOLO: 1261510
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5951/2025 (fl. 83), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 84.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Deliberação AC02-2716/2017 (fl. 61/64), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 42, *caput*, 44, I e 45, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 172, I, "b", do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 119569/2019.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

Examinando os autos (Deliberação de fl. 61/64), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 119569/2019, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11114/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 119569/2019, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11119/2012
PROTOCOLO: 1261515
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5956/2025 (fl. 39), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 40.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7225/2016 (fl. 21/23), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS por irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação de servidor sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se o ilustre Conselheiro Relator nas regras do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10818/2017.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 21/23), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10818/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11119/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10818/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 238/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11130/2012
PROTOCOLO: 1261526
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5962/2025 (fl. 37), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 38.

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-463/2015 (fl. 19/22), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidor sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se a ilustre Conselheira Relatora nas regras do art. 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c arts. 170, §1º, I, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12304/2016.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 19/22), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12304/2016, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11130/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12304/2016, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11143/2012
PROTOCOLO: 1261539
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. **Relatório**.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5986/2025 (fl. 48), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 49.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-9646/2015 (fl. 35/36), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para este Tribunal de Contas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10597/2017.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 35/36), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10597/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11143/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10597/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11145/2012
PROTOCOLO: 1261541
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. **Relatório**.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5990/2025 (fl. 53), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 54.

2. **Fundamentação**

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JD-8202/2015 (fl. 39/41), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013). multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para este Tribunal de Contas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 184000/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 39/41), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. **Dispositivo**

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 184000/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11145/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 184000/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 276/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11095/2012
PROTOCOLO: 1261491
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (FALECIDO)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5932/2025 (fl. 45), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 46.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7214/2016 (fl. 27/29), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS por irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação de servidora sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se o ilustre Conselheiro Relator nas regras do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10632/2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 27/29), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10632/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11095/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10632/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 277/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11104/2012
PROTOCOLO: 1261500
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5934/2025 (fl. 67), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 68.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-2897/2017 (fl. 52/54), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidora sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se o ilustre Conselheiro Relator nas regras do art. 170, I, e §1º, I, “a”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 184519/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 52/54), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 184519/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11104/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 184519/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11133/2012
PROTOCOLO: 1261529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5970/2025 (fl. 56), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 57.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JD-8759/2015 (fl. 41/43), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidora sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se o ilustre Conselheiro Relator nas regras do arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), c/c art. 170, *caput*, e §1º, I, "a", do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 185471/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 41/43), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 185471/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11133/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 185471/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11142/2012
PROTOCOLO: 1261538
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5980/2025 (fl. 50), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 51.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-3226/2017 (fl. 33/37), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidor sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se a ilustre Conselheira Relatora nas regras do art. 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c arts. 10, §1º, III, e 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 184554/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 33/37), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 184554/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11142/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 184554/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 282/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11151/2012
PROTOCOLO: 1261547
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5992/2025 (fl. 51), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 52.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JD-568/2016 (fl. 37/39), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011, Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5, letra A).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10351/2017.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 37/39), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10351/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11151/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10351/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11874/2022/001
PROTOCOLO: 2779695
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON MARCOS DA CRUZ
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 19/22 ter sido erroneamente grafado o nome do Jurisdicionado, **Sr. Gilson Marcos da Cruz**, como **'Gilson Marques da Cruz'**.

Desta feita, onde se lê **'GILSON MARQUES DA CRUZ'**, leia-se **GILSON MARCOS DA CRUZ**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11946/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2048/2022
PROTOCOLO: 2153637
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS 29715, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Peticionamento de fls. 118, mediante o qual a procuradora Ana Helena Paraíba Borges (OAB/MS nº 29715) informa da sua renúncia ao mandato.

Compulsando os autos, verifica-se que o jurisdicionado, **Sr. Donato Lopes da Silva**, outorgou poderes ao procurador Antônio Delfino Pereira Neto (OAB/MS nº 10.094) (fls. 119), que por sua vez substabeleceu, com reservas, ao procurador Bruno Rocha Silva (OAB/MS nº. 18.848) (fls. 120), o qual igualmente substabeleceu, com reservas, à procuradora em questão (fls. 121).

Assim, anote-se nos autos a renúncia da procuradora Ana Helena Paraíba Borges (OAB/MS nº. 29715), devendo as futuras intimações serem endereçadas tão-somente aos causídicos Antônio Delfino Pereira Neto (OAB/MS nº 10.094) e Bruno Rocha Silva (OAB/MS nº. 18.848).

Uma vez que, como informado no Despacho de fls. 123, se encontra em trâmite o Recurso de Embargos de Declaração, autos TC/2048/2022/001, sob Relatoria da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, traslade-se cópia do peticionamento de fls. 118 e do presente despacho àqueles autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/06981/2017/001
PROTOCOLO: 2779694
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/15, manejado por **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, já qualificado, face o Acórdão proferido nos autos TC/06981/2017 (fls. 486/496).

O recurso teve juízo de admissibilidade positivo (fls. 17/20), e foi distribuído, por sorteio, à **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** (fls. 21).

Vêm agora os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 24, da lavra da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, informando que emitiu o Parecer 19165/2019 nos autos TC/06981/2017 (fls. 354/422), enquanto membro do Corpo Especial/Auditoria.

Assim, estar agora impedida para atuar na Relatoria do Recurso Ordinário, nos termos do art. 144, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 7º, III e art. 30, V, alínea *b)* da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a Conselheira foi responsável pelo Parecer de fls. 354/422 dos autos TC/06981/2017, atraindo, portanto, a aludida regra de impedimento prevista no art. 30, V, alínea *b)*, do RITCE/MS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo-se a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter atuado como Auditora no feito originário; o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, V, do RITCE/MS; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12558/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2318/2025
PROTOCOLO: 2791442
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação, que, após análise dos documentos que integram o presente feito, acerca do procedimento de Controle Prévio, Pregão Eletrônico n. 23/2025, instaurado pelo Município de Ivinhema/MS, objetivando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, concluiu pela inexistência de inconsistências capazes de impedir a continuidade do processo licitatório, conforme disposto na Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3858/2025 (fls. 361-362).

Considerando que a Resolução TCE/MS n. 234/2024 revogou o art. 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando a possibilidade de análise, em sede de controle posterior, da legalidade ou conformidade do processo em questão, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 152 da Resolução TCE/MS n. 234/2024, e art. 4º inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12762/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5586/2017
PROTOCOLO: 1799561
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 9/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Trata-se do Contrato n. 9/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2017, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços voltados para o desenvolvimento das atividades de contabilidade e finanças públicas, administração de pessoal e serviços de capacitação orientada, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2531/2018 (peça 25), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 9/2017, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 23 (vinte e três) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2531/2018, o ex-prefeito de Eldorado, Aguinaldo dos Santos, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/5586/2017/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito do Município de Eldorado quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2531/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45).

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/5586/2017/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-2860/2023 (peça 59), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos,** em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2531/2018.

Após, à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para a análise dos atos de execução do contrato (termos aditivos e execução financeira).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 402/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença por luto ao servidor(a) **GLEICIANE RODRIGUES DA LUZ, matrícula 3167**, Assessor Técnico I - TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 17/05/2025 a 24/05/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, “b” da Lei n° 1.102/90. Processo 00001722/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 403/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **EZEQUIEL JORGE MENDES DA PAZ**, **matrícula 656**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, no período de 30 (trinta) dias, de 21/05/2025 a 19/06/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00001632/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 404/2025, DE 04 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **REGINA CELIA CHINEN, matrícula 587,** Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, do Gabinete do Conselheiro do Grupo IV, no interstício de 09/06/2025 a 23/06/2025, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ROBERTO DE MARCHI, matrícula 2492,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 405/2025, DE 04 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, **matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 30 (trinta) dias, de 28/05/2025 a 26/06/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00001718/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0256/2025 – CONTRATO Nº 010/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior FACULDADE INSTED.
OBJETO: Contratação de curso de pós-graduação, novas tecnologias e Direito Digital, na modalidade híbrida (presencial e online - síncrona), sendo beneficiários 25 servidores no TCE/MS, atuantes do corpo técnico vinculado a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
PRAZO: 10 (dez) meses.
VALOR: R$ 548,00 (Quinhentos e quarenta e oito reais) mensais por servidor.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Eva Elise Domingos dos Santos Bumlai.
DATA: 02/06/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18

Licitação

REPUBLICAÇÃO

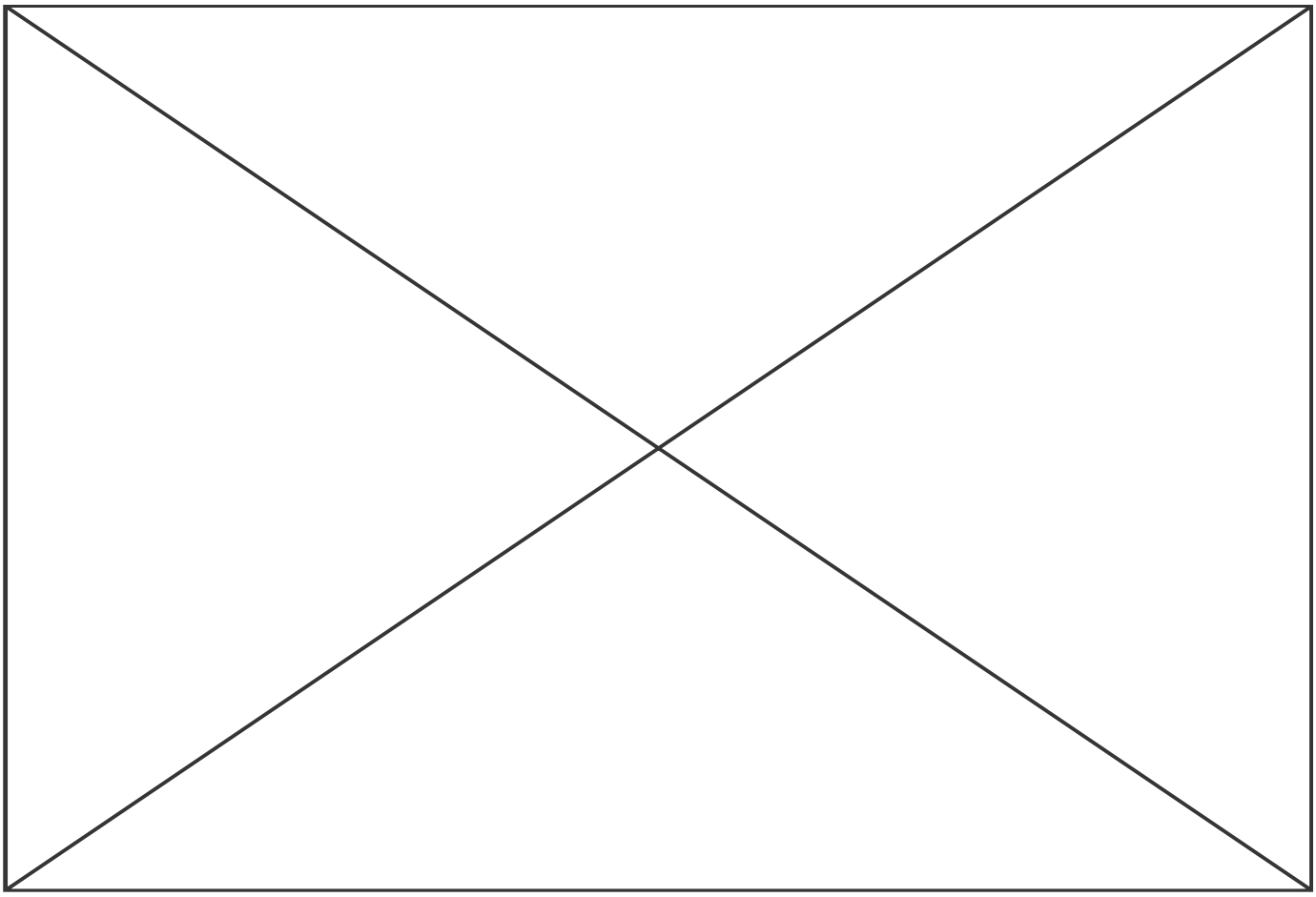
AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
PROCESSO TC-CP/0174/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, para Contratação de empresa especializada em serviços de obra e engenharia para construção de garagem privativa da presidência, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0174/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Agente de Contratação e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 130/2025.
1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **25 de junho de 2025, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** *https://www.gov.br/compras/pt-br/*
1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.
1.5 O edital REPUBLICADO completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/06/25 14:18